

P A R E C E R

(Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final)

REF. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1.277/15

AUTORIA: VEREADOR GABRIEL MAFORT

Trata-se de Projeto de Emenda à lei Orgânica de autoria do Edil suso referido, possuindo a seguinte ementa: **“ACRESCENTA O INCISO XXIV AO ARTIGO 68 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO”.**

A proposição é composta de 2 (dois) artigos, e justificativa.

O projeto de Lei em comento encontra-se revestido das formalidades legais dispostas na Carta Maior, na Lei Orgânica de Nova Friburgo, e demais disposições aplicáveis à espécie, tendo sua tramitação por esta Casa abarcada pela plena observância às disposições regimentais pertinentes.

Assim sendo, cumpre a esta Comissão a análise do projeto de lei em tela sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, conforme insculpido no Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito e a constitucionalidade do presente projeto urge trazer algumas ponderações desta Comissão.

Louvável o presente projeto vez que está de acordo com o artigo 49, V da Constituição Federal e o artigo 98, VII da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, respeitando assim o princípio da simetria.

Relevante é o presente Projeto de Lei.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica em tela, encontra-se abarcado pela legalidade e constitucionalidade.

Fora cumprido na íntegra o artigo 90 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 90 - A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejuízo, cada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela.

Dê-se ciência aos demais membros desta Comissão.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2016.

NAMI NASSIF

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final